



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO**

**PREFEITURA DE PAPAGAIOS**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 103/2022**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 059/2022**  
**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LMS CONSTRUTORA EIRELI - ME**

O Pregoeiro do Município de Papagaios designado pela Portaria nº 002 de 03 de janeiro de 2022, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **LMS CONSTRUTORA EIRELI - ME**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Insatisfeita com a habilitação da licitante **JULIANO GERALDO DE SOUZA ME**, a recorrente interpôs recurso sob as seguintes alegações:

Quando adentrarmos no escopo dos serviços demandados, podemos verificar que a ata almeja a contratação pelo período de 12 meses, enquanto que o atestado apresentado pelo licitante primeiro colocado é de aproximadamente 3 meses, sendo os serviços demonstrados e atestados na data de 14/03/2018 até 07/06/2018.

Conforme podemos concluir, o atestado de capacidade técnica apresentado não apresenta similaridade com o objeto do edital, razão pela qual o licitante deve ser inabilitado.

[...]

Em razão do atestado não compreender o período de 12 meses, apesar de emitido dois anos após a execução dos serviços, somado do fato de que uma gestão diferente atestou os serviços prestados, e finalizando com o fato de que o contrato objeto do referido atestado de capacidade técnica não se encontra posto no site deste município, requeremos também que seja efetuada uma diligência com fulcro a juntar nos autos deste processo, caso exista, o contrato que gerou o referido atestado, uma vez que este encontra-se presente nesta municipalidade.

Ao final requer:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- 1- Que seja esta peça encaminhada, analisada e julgada procedente pela autoridade competente em todos os seus termos, no sentido de julgar procedente o recurso impetrado por esta recorrente;
- 2- Seja efetuada diligência em face do contrato do município de Papagaios que originou o atestado do licitante Juliano Geraldo de Souza ME;
- 3- Seja ao final declarado o licitante Juliano Geraldo de Souza ME inabilitado, nos termos da fundamentação;
- 4- Caso não seja acatado este pedido, que seja esta peça encaminhada para a autoridade superior para conhecimento e julgamento final, nos moldes do art. 109 § 4º da lei 8.666/1993.

O recurso foi encaminhado às demais licitantes, momento em que a empresa **JULIANO GERALDO DE SOUZA ME** apresentou contrarrazões, alegando:

Assim, a Recorrida Empresa Juliano Geraldo de Souza ME apresentou Atestado de Capacidade Técnica de serviços já prestados, compatíveis como o objeto da licitação. Senão vejamos:

[...]

Dessa forma, basta uma análise ainda que perfunctória para verificar que os serviços prestados são inteiramente compatíveis, sendo totalmente estapafúrdio o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Empresa LMS Construtora Eireli ME, quando afirma questão de tempo e período do Atestado de Capacidade Técnica da Recorrida.

Mormente, porque, a capacidade técnica deve ser comprovada pelo serviço prestado se apresenta similitude com o objeto da licitação, e, não pelo tempo que foi prestado, portanto, razão não lhe assiste na sua pretensão recursal não passando de um inconformismo desnecessário sem fundamentos jurídicos ou legal.

[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ressalte-se a Recorrente não concorda com os termos do Edital, e, que deveria exigir Atestado de Capacidade Técnica pelo prazo e menor tempo de vigência da Ata de Registro de Preços deveria ter impugnado legal no interregno previsto no Item 18, portanto, se não o fez prevalece as regras previamente estabelecidas tendo em vista o princípio da vinculação.

Ao final requer:

Diante do esposado requer que seja recebida essas Contrarrrazões Recursais, para no fim julgar improcedente o Recurso Administrativo interposto pela Empresa LMS Construtora Eireli ME, uma vez que não passa de inconformismo sem fundamento fático, legal ou jurídico.

Outrossim, requer que seja mantida a decisão da Ilustre Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a Empresa Juliano Geraldo de Souza ME, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado atendeu todos os requisitos e exigência do Item 6 do Edital.

Contudo, caso seja reconsiderada a decisão, sejam enviadas as presentes contrarrrazões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Consta no edital:

6.4. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresentará:

[...]

c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços com características semelhantes ao objeto da licitação.

Da simples leitura da cláusula supracitada depreende-se que as licitantes deveriam comprovar que executaram serviços SEMELHANTES ao objeto da licitação, e semelhante não significa igual.

Nota-se ainda que não há exigências relativas a prazos mínimos a serem comprovados, e nem poderia haver porque o § 5º, do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 veda a exigência de limitação de tempo para fins de qualificação técnica:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 [...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (gn)

Corroborando com o exposto, o TCU já se posicionou:

(...) 9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a **evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo** relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015:

(...)

9.3.3. **exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado**, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, 'b', do Termo de Referência), em desacordo com a previsão contida no inciso I do § 5º do art. 19 da IN 2/2008 SLTI/MPOG, que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (...) (TCU AC-3125-16/16-1, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016)

Consta no termo de referência anexo ao edital que o objeto licitado é:

TERMO DE REFERÊNCIA
<b>FINALIDADE:</b>
<b>OBJETO:</b> <i>Registro de Preços para Prestação de Serviços de roçamento, limpeza e capina geral, limpeza e assentamento de mata-burros e outros nas áreas públicas rurais e estradas vicinais deste município, conforme tabela do município com base preço SICRO-DNIT/SETOP/SINAPI - Anexo VII</i>

A recorrida apresentou o seguinte atestado para comprar a execução de serviços semelhantes ao objeto:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito, que a empresa contratada **JULIANO GERALDO DE SOUZA - ME**, CREA-MG: 71529, inscrita no CNPJ sob o número 13.941.365/0001-62, com sede na rua Antônia Benedita Duarte, nº 78, bairro Miguel De Castro Machado, CEP: 35.669-000 em Papagaios/MG, tendo como responsável técnico Engenheiro Civil, ADAIR FELIPE SANTOS DE BARCELOS, CREA-MG: 226932/D, em decorrência ao Contrato 033/2017 Processo 74/2017 executou para a Prefeitura Municipal de Papagaios, inscrita no CNPJ:18.313.866/0001-18, situada à av. Francisco Valadares da Fonseca, nº. 250, bairro Vasco Lopes, Papagaios/MG, a obra/serviço relacionada abaixo:

- LOCAL DA OBRA: LOGRADOUROS DIVERSOS DO MUNICÍPIO
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAMENTO, LIMPEZA E CAPINA GERAL, LIMPEZA E ASSENTAMENTO DE MATA-BURROS E OUTROS NAS ÁREAS PÚBLICAS RURAIS E ESTRADAS VICINAIS DESTES MUNICÍPIO. CONFORME PLANILHA DO ANEXO 1.
- PERÍODO DE EXECUÇÃO: 14/03/2018 A 07/06/2018

Igualmente atestamos que tem sido plenamente satisfatória a qualidade da assistência prestada pós-entrega, e ainda que a empresa demonstrou capacidade técnica, que os serviços foram executados de acordo com os prazos e nas condições contratuais estabelecidas, nada havendo em nossos registros, até a presente data que possa desaboná-la.

Papagaios/MG, 04 de fevereiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Mario Reis Filgueiras  
Prefeito Municipal – Papagaios/MG

Resta claro que os serviços indicados no atestado não são apenas semelhantes ao objeto licitado, mas IDÊNTICOS ao mesmo, sendo inconteste que a empresa cumpriu a exigência editalícia.

Em outra assentada, alega a recorrente:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já elucidado no tópico anterior, o atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante Juliano Geraldo de Souza ME, demonstra um serviço executado no exercício de 2018, porém, o atestado de capacidade técnica somente foi gerado no ano de 2020.

Causa estranheza que o contrato objeto do atestado emitido não consta no portal da transparência desta municipalidade.

Em razão do atestado não compreender o período de 12 meses, apesar de emitido dois anos após a execução dos serviços, somado do fato de que uma gestão diferente atestou os serviços prestados, e finalizando com o fato de que o contrato objeto do referido atestado de capacidade técnica não se encontra posto no site deste município, requeremos também que seja efetuada uma diligência com fulcro a juntar nos autos deste processo, caso exista, o contrato que gerou o referido atestado, uma vez que este encontra-se presente nesta municipalidade.

O primeiro ponto a esclarecer é que a recorrida prestou os serviços para o Executivo Municipal de Papagaios e, de acordo com o princípio da impessoalidade, não há que se falar em estranheza sobre o fato de que *“gestão diferente atestou os serviços”*. Ora, havendo a prestação dos serviços, independentemente da gestão, cabe ao gestor atender a requerimento da antiga contratada e emitir o atestado se verificado que não houve na conduta da empresa nada que a desabone, e que os serviços tenham sido prestados a contento. Tais informações são verificadas no processo relativo ao contrato executado, pois, há nele o histórico das informações.

Pela mesma razão, não há estranheza que o atestado tenha sido emitido 2 anos após a execução dos serviços, pois, o tempo não retira da antiga contratada a experiência por ela adquirida e nem o edital, tão pouco a LEI das Licitações, determinam que o atestado a ser apresentado devesse ser expedido durante ou logo após a execução dos serviços.

Quanto à suspeita da legalidade do atestado levantada pela recorrente e a realização da diligência requerida, ressalto que quem o emitiu foi a autoridade máxima do Município de Papagaios, o Sr. Prefeito Mário Reis Filgueiras, e revendo os arquivos do processo licitatório e da Ata de Registro de Preços que originaram a emissão do atestado, não identifiquei nada que o desabone:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2017**  
**PREGÃO Nº 039/2017.**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2017.**

VALIDADE: 12 meses

Aos 07 (sete) dias do mês de junho de 2017, na sala de licitações, na sede da Prefeitura Municipal, situada na Rua Francisco Valadares da Fonseca, nº. 250, bairro Vasco Lopes, Papagaios/MG, CEP 35.669-000, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. Mário Reis Filgueiras, nos termos do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, da Lei 10.250/2002, das demais normas legais aplicáveis, em face da classificação das propostas apresentadas no PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2017 por deliberação do pregoeiro oficial e equipe de apoio, e por ele homologada conforme processo nº 074/2017 RESOLVE registrar os preços para a prestação dos constantes nos anexos desta ata, beneficiário **JULIANO GERALDO DE SOUZA ME**, localizado na Rua Antônia Benedita Duarte, nº. 78, bairro Miguel de Castro Machado, Papagaios/MG, CEP 35.669-000, cujo CNPJ é 13.941.365/0001-62, neste ato representado por Juliano Geraldo de Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº. 735.678.416-53 conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANTIDADE/ VALOR						
		Órgão gerenciador			Total a ser registrada e limite por adesão		Limite decorrente de adesões	
		Qtde Estimada	Valor Unitário	Valor Total	Qtde. Estimada	Valor Total	Qtde. Estimada	Valor Total
<b>LOTE I</b>								
1	Capina e Limpeza Manual de Terreno	20000	0,9300	18.600,00	20000	18.600,00	100000	93.000,00
2	Escavação Manual de Valas	60	46,7900	2.807,40	60	2.807,40	300	14.037,00
3	Roçada manual	150000	0,1200	18.000,00	150000	18.000,00	750000	90.000,00
4	Roçada manual de capim colônia	20000	0,2800	5.600,00	20000	5.600,00	100000	28.000,00
5	Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15 m	50000	0,3700	18.500,00	50000	18.500,00	250000	92.500,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

6	Destocamento de árvores com diâmetro de 0,15 a 0,30 m	200	19,8700	3.974,00	200	3.974,00	1000	19.870,00
7	Destocamento de árvores com diâmetro maior que 0,30 m	50	48,7720	2.438,60	50	2.438,60	250	12.193,00
8	Limpeza de bueiro (TUBULARES)	1000	13,8200	13.820,00	1000	13.820,00	5000	69.100,00
9	Limpeza de ponte	1000	2,7500	2.750,00	1000	2.750,00	5000	13.750,00
10	Limpeza de vala de drenagem	1000	2,7500	2.750,00	1000	2.750,00	5000	13.750,00
<b>LOTE II</b>								
1	LIMPEZA DE MATA-BURROS	50	95,3830	4.769,15	50	4.769,15	250	23.845,75
2	ASSENTAMENTO DE MATA-BURRO DE CONCRETO OU FERRO - APENAS MÃO DE OBRA	35	572,3100	20.030,85	35	20.030,85	175	100.154,25

Portanto, resta esclarecida qualquer dúvida levantada pela recorrente.

Pelas razões expendidas, decido conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Papagaios, 30 de setembro de 2022.

**Márcia Aparecida de Faria**  
Pregoeiro